



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA INDEVIDA. HOMÔNIMO.

Penhora do imóvel do autor, em sede de ação monitória da qual não é parte, onde figura como réu seu homônimo. Constrição efetivada por indicação da ré, que, embora constatado o equívoco, postulou a desconstituição da penhora somente um ano depois. Requisitos dos arts. 186 e 927, do CC, evidenciados. Indenização pelos danos materiais (contratação de advogado pelo autor) e pelos danos morais (*in re ipsa*) mantida. *Quantum* da indenização pelo dano moral, em R\$ 7.000,00, de acordo com os parâmetros da Câmara, e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Procedência da ação mantida.

PRECEDENTES.

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA
E CULTURA

APELANTE

PAULO ROBERTO FONSECA

APELADO



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,

Relatora.



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Objeto. SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA interpõe apelação cível, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por PAULO ROBERTO FONSECA.

Sentença recorrida. A sentença recorrida, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, Dr. Alexandre Moreno Lahude, dispôs (fls. 67-70):

Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e corrigidos pelo IGPM, ambos a partir da publicação da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de R\$ 2.600,00 ao autor, à título de indenização por danos materiais, valor a ser acrescidos de correção monetária pelo IGPM a partir do desembolso (17.12.2013) e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação da ré.

Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º, do CPC.

Razões recursais. A ré, nas razões recursais, alega que:



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

- o autor não foi imputado réu na ação monitória movida pela ora ré. O réu daquela ação, embora seja homônimo do ora requerente, está devidamente qualificado com CPF, RG, não tendo sido aquele processo movido contra o autor;

- referido processo fora ajuizado contra a pessoa correta, tendo ocorrido equívoco quando da indicação de bem à penhora, porquanto apresentada certidão de imóvel do ora autor, homônimo do fiador/devedor na ação monitória;

- conforme se vê à fl. 58, o Oficial de Justiça compareceu ao imóvel indicado, constatou a situação, e deixou de cumprir a ordem de avaliação. O verso da certidão de penhora, trazida pelo autor à fl. 33, dá conta que o Oficial de Justiça verificou o equívoco e deixou de proceder a intimação da penhora;

- em seguida, o real executado manifestou-se naquele processo, informando não ser o proprietário do imóvel, e ainda em 2012, a procuradora da ré solicitou prazo para averiguar o ocorrido;

- em 11 de dezembro de 2013, há manifestação da ora ré, requerendo a desconstituição da penhora sobre o terreno do autor. Nesse passo, a situação já estava devidamente solucionada, sendo descabida a contratação de



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

advogado, referida no contrato de fls. 09-10. Os advogados contratados não realizaram qualquer defesa na ação monitória, sendo descabido o pedido de restituição do respectivo valor. O contrato de fls. 09-10 é datado de 17 de dezembro de 2013, quando já estabelecido nos autos daquele processo, que o terreno não era de propriedade do executado, e sim, do ora autor. O próprio credor solicitou a retificação;

- a ré não causou qualquer situação vexatória, aborrecimento ou menosprezo ao autor. Não houve o registro da penhora na certidão do imóvel do autor, conforme o documento de fls. 25/27;

- embora determinada a constrição pelo juízo da monitória, a penhora do imóvel do ora autor não foi levada a efeito, porquanto o equívoco foi previamente verificado, não comportando a demanda, indenização;

- não incide, no caso, o art. 186 do CC, porque para a caracterização do dano moral, há necessidade de sofrimento ou humilhação. Não houve por parte da ré, qualquer ato ilícito capaz de ensejar sua responsabilização. Não há amparo para a indenização postulada;

- caso seja mantida a condenação, o *quantum* arbitrado na sentença, a título de dano moral, deve ser minorado, adequando-se às



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

circunstâncias do caso, devendo ser proporcional à extensão do dano, considerando, ainda, que a ré é uma instituição sem fins lucrativos.

Requer o provimento da apelação, para que seja julgada improcedente a ação (fls. 73-80).

Contrarrazões. O autor apresentou contrarrazões, postulando seja negado provimento ao recurso (fls. 85-88).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, todos do Novo CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, fulcrada na efetivação de penhora de imóvel de propriedade do autor, em sede de ação monitória da qual não é parte, onde figura como devedor, um homônimo seu.



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Conforme se extrai da cópia da petição inicial de fl. 11 e seguintes, a ora ré ajuizou ação monitória em face de réu (PAULO ROBERTO **DA** FONSECA), nome quase idêntico ao do ora autor (PAULO ROBERTO FONSECA)

Ofertados embargos monitórios naquela ação, foram julgados improcedentes, e constituído título executivo judicial (fls. 20-22).

Em 18 de junho de 2012, a ora ré indicou à penhora imóvel de propriedade do ora autor (fl. 25-27 e 28), tendo sido deferida a constrição (fl. 31).

Conforme se vê à fl. 32, **a penhora foi efetivada, tendo sido lavrado o respectivo termo, em 23 de outubro de 2012.**

Na data de 30 de novembro de 2012, o executado, homônimo do ora autor, compareceu ao Cartório, informando que o imóvel penhorado não era da sua propriedade (fl. 34), e, não obstante, a credora, ora ré, peticionou na data de 12 de dezembro de 2012, requerendo o prazo de 60 dias para obter esclarecimento sobre o real CPF do devedor (fl. 35).

Somente em 11 de dezembro de 2013, ou seja, um ano depois, a ora ré requereu a desconstituição da penhora, reconhecendo que o bem constrito pertencia a pessoa estranha à monitória, embora o homônimo (fl. 38).



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

O levantamento da penhora foi determinado em 08 de julho de 2014 (fl. 41).

Em que pesem os fatos alegados pela apelante, de que o imóvel não fora avaliado, conforme se vê do mandado juntado às fls. 57-58, porquanto, na ocasião, o ora autor alegou ao Oficial de Justiça que não era parte no processo onde determinada a constrição (fl. 58); e, que não houve averbação da constrição na matrícula do registro imobiliário, a verdade é que a penhora foi efetivada, e o autor, que não era parte naquele processo, além de ter seu imóvel constitutivo indevidamente, teve que contratar advogado (fl. 09-10), para postular a liberação do gravame (em 10 de janeiro de 2013, fl. 36), reiterando manifestação através de advogado (em 05 de fevereiro de 2014, fl. 39 e s.).

À evidência que a penhora indevida sobre o imóvel do autor, ocorrida por indicação da ré, gera o dever de indenizar por quem lhe deu causa – a ré -, pelos danos materiais e pelo sofrimento suportados, este de gravidade suficiente que extrapola o mero aborrecimento do cotidiano, tratando-se, na verdade, de dano moral *in re ipsa*, mormente considerando o tempo transcorrido entre o conhecimento do equívoco (em dezembro de 2012) e o pedido de desconstituição da constrição pela requerida (em dezembro de 2013). Com



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

efeito, a requerida deveria, *tão logo tomou conhecimento do fato*, postular a desconstituição da penhora.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. CONDUTA NEGLIGENTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOMÔNIMO DO VERDADEIRO DEVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. O autor teve bloqueados os ativos existentes em suas contas bancárias em razão de execução promovida contra pessoa homônima. O erro no cadastro municipal de contribuintes ensejou o ajuizamento de ação executiva na qual constava, na inicial, o CPF do ora autor. Determinada a prática de atos expropriatórios, com penhora online de valores, o CPF utilizado foi aquele constante nos autos, causando danos ao demandante. Comprovada a negligência do Município na manutenção e atualização dos dados cadastrais do imóvel sobre o qual recai a cobrança do IPTU, o que impediu a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, evidenciando falha no serviço público. Os transtornos sofridos pelo demandante, a aflição, o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade, e se constituíram como agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. JUROS



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Os juros de mora incidem a contar da data do fato danoso (25.06.2009 - data do bloqueio indevido). APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043922723, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. HOMÔNIMO. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO DE VALORES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. A responsabilidade civil do Estado latu sensu, que decorre de mandamento constitucional, é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Os créditos da Fazenda Pública obedecem ao rito da Lei n.º 6.830/80, que prevê a existência de procedimento de inscrição de dívida ativa, onde o órgão público deve conferir a legalidade da inscrição, liquidez e certeza do crédito. O Município que ingressa com executivo fiscal cobrando dívida tributária de imóvel pertencente à terceiro, ensejando na penhora on line dos ativos financeiros do autor, causa dano moral ao contribuinte. Caso dos autos em que evidenciado os pressupostos da responsabilidade objetiva do Município demandado. Dano moral configurado in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO. Valor da condenação majorado para R\$ 7.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto - mormente considerando que



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

a penhora abrangeu 98% dos ativos financeiros do autor quando este se encontrava em outro Estado da Federação, necessitando prestar serviços de modo informal por uma semana para auferir quantia mínima para que possível seu retorno - bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Honorários majorados para 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com os vetores do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. APELO DESPROVIDO. APELO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056415144, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23/10/2013)

De fato, o dano material está consubstanciado na contratação de advogado para defender os interesses do autor naquela ação monitória, conforme já referido, sendo irrelevante que o contrato de fls. 09-10 contenha a assinatura somente do contratante, porquanto, conforme se sabe à sociedade, os honorários advocatícios podem ser pactuados de modo verbal, inclusive. A contratação de advogado se fez necessária, e foi efetiva, porque após a postulação do profissional contratado pelo ora autor (fls. 39-40), é que a penhora foi desconstituída (fl. 41).



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Atinente ao *quantum*, RUI STOCO¹, ao tratar da matéria, alude:

[...] o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionado, mais ou menos aleatório.

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá.

Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.

¹ Tratado de Responsabilidade Civil, 2ª edição em e-book



CRKM

Nº 70071140792 (Nº CNJ: 0324273-04.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Considerando tais preceitos, e, principalmente, os parâmetros que vem sendo utilizados por esta Câmara, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicáveis, mostra-se adequado, ao caso, o *quantum* fixado, em R\$ 7.000,00, descabendo a redução pretendida.

Destarte, evidenciados os requisitos elencados nos arts. 186 e 927 do CC, é de ser mantida a procedência da ação, nos termos da sentença.

Voto, pois, pelo **desprovimento** da apelação.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70071140792, Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE MORENO LAHUDE